



**O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)**, vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, ante a Portaria de n. 464/2023 - CBA-GAB/CBA-DG/CCBA/RTR/IFMT, de 12 de dezembro de 2023 do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, por intermédio da qual se proibiu a prática de culto religioso, *independentemente de qual seja a religião, nas dependências do campus Cuiabá Cel. Octayde Jorge da Silva*, emitir PARECER, com fundamento no art. 5º *caput* e incisos IV, VI, VIII da CRFB/88.

## 1. Casuística

O Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFRO/MT, *Campus Cuiabá Cel. Octayde Jorge da Silva*, por intermédio da Portaria n. 464/2023, de 12 de dezembro de 2023, proibiu **a prática relacionada a culto religioso, independentemente de qual seja a religião, nas dependências do campus Cuiabá Cel** (grife-se), conforme o teor do documento que se colaciona a seguir:

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - CAMPUS CUIABÁ - CEL. OCTAYDE JORGE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº. 727, de 19.04.2021, publicada no D.O.U. em 20.04.2021 e considerando:

I - o princípio do Estado Laico, previsto na Constituição Federal de 1988, que garante a expressão religiosa, mas proíbe que o Estado mantenha relações com religiões. No Artigo 5 da referida Constituição, a lei destaca: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

II - que a liberdade religiosa é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que, ao assegurar a inviolabilidade da liberdade de crença, está garantindo, além do direito de crer, o direito de não crer;

III – que, no artigo 19 da Constituição Federal, o texto determina que: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”;

IV - que a Instituição de Ensino não configura um local de culto e liturgias, conforme previsto na Constituição;

V - que as edificações do IFMT Campus Cuiabá – Cel. Octayde Jorge da Silva correspondem uma área pertencente ao poder público, ou seja, não se trata de área pública, livre de regras ou de livre acesso. Trata-se de uma Instituição de Ensino Pública com regulamentos próprios, legislação de constituição e com finalidade bem definida;

RESOLVE:

Art. 1º - PROIBIR a prática relacionada a culto religioso, independentemente de qual seja a religião, nas dependências do campus Cuiabá Cel. Octayde Jorge da Silva.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º - Cientifiquem-se e cumpram-se.

Destaca-se a finalidade precípua de coibir a prática de cultos religiosos de quaisquer



naturezas, supostamente fundamentada nos artigos 5º e 19 da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) de 1988, os quais salvaguardam, respectivamente, a inviolabilidade das liberdades de consciência e crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proibição de realização, subvenção e embaraço de práticas dessa natureza pelos entes federados.

Sem olvidar que o tema é de considerável relevância, uma vez que permeia questões jurídicas e sociais sensíveis e proeminentes na sociedade brasileira contemporânea, como a liberdade religiosa e de crença e o laicismo colaborativo.

## **2. A liberdade de crença e a garantia do livre exercício dos cultos religiosos na CRFB/88**

A liberdade de crença e a liberdade de religião são direitos fundamentais amparados pela CRFB/88, como reflexo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário e cujos preceitos são expressamente garantidos na Constituição brasileira, mais especificamente no art. 5º, VI e VII, *in verbis*:

Art. 5º [...]VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (CRFB/88).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Constituição da República Federativa do Brasil).

A guarida conferida à liberdade religiosa no Brasil e os demais direitos lastreados no princípio da dignidade da pessoa humana procede da proteção especial desse direito no âmbito das normas jurídicas internacionais, conforme se observa na leitura do seguinte excerto da Convenção Americana de Direitos Humanos – (Pacto De San José Da Costa Rica, 1969)<sup>1</sup>, tratado do qual o Brasil é signatário:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito **implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças,**

---

<sup>1</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos – (Pacto De San José Da Costa Rica, 1969).



**individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**

**2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.**

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às **limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.**

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Frisa-se, nesse ponto, o direito de professar e exercer sua crença religiosa como manifestação do direito à liberdade religiosa, incorporado no pensamento jurídico por meio de inúmeros documentos, constituições, normas e tratados, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953) e a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação. Isso se dá porque os princípios e normas que tutelam as liberdades individuais impõem-se como forma imperiosa de proteção aos direitos elementares do ser humano, os quais constituem o baluarte da civilização ocidental. Do contrário, prevaleceria a opressão de regimes autoritários e ditatoriais e, conseqüentemente, a obliteração do que se denomina o Estado Democrático de Direito.

### **3. A liberdade de crença e a laicidade colaborativa na Constituição do Brasil**

O preceito de inviolabilidade das liberdades de consciência e crença, assim como a garantia do livre exercício de cultos religiosos dispostos no art. 5.º, inciso VI da CRFB/88, expressa o que se qualifica como a laicidade do Estado Brasileiro.

A liberdade de crença respaldada na “garantia que o cidadão tem, brasileiro ou não, de professar qualquer religião motivada por convicções próprias, assim como, em razão da liberdade de consciência, optar por não escolher nenhuma<sup>2</sup>” inclusive não se submeter a qualquer espécie de coação religiosa, seja tanto de participação quanto de proibição do seu exercício.

---

<sup>2</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 4ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2023, p. 115.



**Tais constatações evidenciam que o disposto no art. 1º da Portaria n. 464/2023 do IFRO/MT afronta diametralmente a livre manifestação do pensamento (art. 5, VI, da CF) e o direito assegurado no art. 19 da CF, se não, vejamos:**

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Com efeito, o dispositivo em tela veda qualquer embaraço aos cultos, consagrando maior efetividade do direito constitucional à liberdade religiosa. Quer dizer, em prol dessa liberdade, o Estado democrático de Direito se apresenta de forma a cumprir a lei, respeitando a garantia dos direitos fundamentais, fortalecendo-se com a consideração desses direitos. Segundo as palavras de José Afonso da Silva, “A dignidade da pessoa humana é tida como um valor supremo que atrai para si o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano” (2007, p. 105).

Nesse ponto, insta consignar que a definição de laicidade, ou Estado Laico no Brasil, inobstante as diversas e distintas interpretações, não se confunde com Estado ateu (VIEIRA; REGINA, 2023). Na concepção da dogmática constitucional, o Estado apenas separa o poder religioso do poder político, conferindo a todos os cidadãos os mesmos direitos, independentemente da crença/religião que o indivíduo professe<sup>3</sup>. Ademais, pelo fato de reconhecer a importância do fenômeno religioso, assegura seu livre exercício com igual consideração para todos.

É importante lembrar que o modelo brasileiro de laicidade é classificado como colaborativo, no qual se reconhecem a importância e essencialidade da religião tanto para o indivíduo, em atenção à sua dignidade humana, quanto para a esfera pública, o que permite a colaboração entre o Estado e a pluralidade de confissões religiosas, desde que instruídos pelo e para o bem comum. A partir desse arquétipo, a liberdade religiosa é garantida e entronizada como uma das principais liberdades na sociedade brasileira.

---

<sup>3</sup> *Ibidem* p. 140.



Vale ressaltar, ainda, no tocante à Constituição brasileira, que não há menção expressa à “laicidade” ou ao “Estado laico”. Não obstante, consoante aduz Zylbersztajna, a Constituição traz em seu bojo todos os elementos de configuração do Estado Laico, senão veja-se:

A constituição federal de 1988 não declara expressamente que o Brasil é laico, mas traz de forma consolidada todos os elementos que formam este entendimento. Isso se dá pela caracterização do Estado democrático garantidor da igualdade e da liberdade inclusive religiosa de seus cidadãos. Soma-se a isso a determinação constitucional de separação institucional entre o Estado e a religião.<sup>4</sup>

Em síntese, a liberdade de crença, prevista na CRFB/88 do país, é um direito que deriva da laicidade do Brasil, em decorrência dos princípios que norteiam o texto constitucional. Eles delineiam a nação brasileira como Estado Democrático de Direito, o que, invariavelmente, pressupõe as liberdades religiosa e de culto. No Brasil, conforme se percebe por sua identidade histórica e cultural, bem como pelos diversos dispositivos constitucionais e infralegais de proteção ao exercício da crença, o Estado laico é colaborativo, isto é, possui uma atitude positiva, benevolente e colaborativa com o fenômeno religioso e nunca o contrário.

Nunca é demais reiterar: a hipótese constitucional brasileira protege a religião ao vedar o embaraço ao funcionamento de qualquer igreja ou culto, e vai mais longe quando reconhece que ambas as instituições perseguem o bem comum e a felicidade das pessoas, estando em mesmo grau de hierarquia, evidentemente que cada uma em sua esfera, ou ordem, como ensinava Maritain. É por tais razões que a laicidade não é sinônimo de hostilidade para com o sentimento religioso, e é uma demonstração de transparência quanto à natureza do Estado e da organização religiosa<sup>5</sup>.

#### **4. A distinção entre a liberdade de crença e o culto religioso**

A liberdade de crença e de culto são direitos tutelados pela Constituição brasileira, cuja premissa está ancorada na liberdade de expressão religiosa, sendo, contudo, distintos, conforme se

<sup>4</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-11102012-111708. Acesso em: 2023-07-17.

<sup>5</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2022, p. 265.



denota do trecho colacionado:

Art. 5º [...]VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Constituição da República Federativa do Brasil).

É cristalino que o livre exercício de culto religioso pressupõe intrinsecamente as liberdades de crença e de consciência, de modo que a primeira se condiciona à segunda. A liberdade de crença é o direito fundamental de ter, manter, mudar e não ter uma crença, enquanto a liberdade de culto é um dos direitos de exercício da liberdade religiosa. No tocante à liberdade de crença, Thiago Rafael Vieira leciona em obra publicada pela Almedida:

A liberdade de crença é aquela que protege as convicções de crença formuladas no íntimo da pessoa religiosa; por isso, de foro íntimo. A opção por determinado credo é engendrada no íntimo da pessoa humana, assim como a mudança para outra religião. O direito-garantia da liberdade de crença se ocupa no âmbito da proteção negativa, isto é, de não existir interferências do Estado – ou de qualquer outro ente – no credo de cada um<sup>6</sup>. (...)

E a liberdade de culto, Vieira ensina: “A liberdade de culto é um dos desdobramentos da liberdade de crença, sendo a externalização vívida da crença íntima (2023, p. 124)”, enquanto Pontes de Miranda conclui: “A liberdade de culto está para a liberdade religiosa como a liberdade de pesquisa científica para a liberdade de pesquisar científico<sup>7</sup>”.

Denota-se, no trecho acima destacado, que o art. 19 da CRFB/88 não tem o condão de proibir o a realização de cultos religiosos: ao contrário, ele visa a salvaguardá-lo e impedir que o Estado, por meio dos seus entes federativos e demais atores da sociedade, oponha-se ao seu livre exercício ou manifeste alguma predileção específica, conforme explicitam Thiago Vieira e Jean Regina no trecho a seguir:

De especial relevância é a parte final do art. 19, I, anteriormente reproduzido, que prescreve:

"ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". Qual é o interesse público

<sup>6</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almedida, 2023, p. 99.

<sup>7</sup> MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade e igualdade**. 1. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2002, p. 473.



do Brasil? O interesse último é o bem comum de todos os seus cidadãos, e é aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens material e espiritual, que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente. Aqui é estatuído o modelo de Estado Laico Colaborativo brasileiro (2023, p. 236).

A liberdade de culto é o próprio núcleo da liberdade religiosa, não podendo ser restringida de forma inadvertida, sem a devida e prévia lei somada da extrema necessidade de tal restrição, sempre em situações excepcionais e de maneira mínima e adequada. “*A liberdade religiosa implica a liberdade de atividade cultural, tendo por núcleo essencial o culto, que é um elemento típico do fenômeno religioso*”<sup>8</sup>.

Da mesma forma, o culto se reflete como núcleo essencial de proteção da liberdade religiosa, pois é substancial e central à crença. Dito isso, o Estado deve se abster de perturbar e embaraçar o funcionamento dos cultos, incluindo, nessa abstenção, os momentos anteriores e posteriores ao culto, entendidos como preparativos ao culto, e o próprio deslocamento dos fiéis<sup>9</sup>.

Em razão disso, constata-se que, na contramão de todos os preceitos e princípios instituídos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional e, especialmente, na CRFB/88, a proibição de culto religioso, como determinado na **Portaria n. 464/2023 do IFRO/MT**, é uma afronta e violação à laicidade colaborativa brasileira e ao seu sistema de liberdades.

## 5. A natureza jurídica dos Institutos Federais e o direito a livre exercício de culto religioso

Não se pode olvidar que os Institutos Federais têm natureza jurídica de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, uma autarquia de natureza jurídica, detentora de autonomias administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008<sup>10</sup>, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e assim dispõe:

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional,

<sup>8</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 124.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 125, 126.

<sup>10</sup> Lei nº 11.892, Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasil, 2008.



pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1o Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais **são equiparados às universidades federais**.

§ 2o No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

É evidente que, por sua própria natureza jurídica, os Institutos Federais, obrigatoriamente, devem resguardar todos os direitos e deveres impostos aos entes federativos. De modo específico, atribui-se a eles a observância de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam as livres manifestações religiosas, de crença e de culto.

Dito de outra forma, nenhum órgão ou repartição, público ou privado, tampouco autoridades e civis possuem legitimidade para descumpri-los, isso em conformidade com o artigo 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição brasileira, que expressam direitos correlacionados ao direito de livre exercício de práticas religiosas:

Art. 5º[...]

XVII – **é plena a liberdade de associação para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento**;

Nesse sentido, o Manual para Organizações Religiosas, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos conceitua o culto religioso e explicita os seus fundamentos<sup>11</sup>:

O culto é um serviço religioso oferecido a alguma divindade ou pluralidade de divindades. É o momento em que o religioso adora, canta, lê ou ouve os textos sagrados em uma reunião

---

<sup>11</sup> Manual Para Organizações Religiosas Formalização, Direitos e Deveres. Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos, Brasil, 2022.





coletiva, faz suas orações é instruído, e, também, realiza suas ofertas ou oferendas. A liberdade religiosa seria insuficiente sem o direito básico a tais práticas, pois é nesse momento que o religioso se relaciona com o transcendente, religa-se com o ser superior no qual acredita. Por isso, o livre exercício de cultos e ritos está no núcleo essencial da liberdade religiosa (Brasil, 2022).

Logo, é indubitável a ilegalidade de atos de quaisquer naturezas visando a coibir o livre exercício de atividades de cultos religiosos, uma vez que isso vai de encontro aos axiomas da própria Constituição do país e, conseqüentemente, aos princípios do Estado Democrático de Direito nos quais a nação está enraizada.

## **6. Conclusões**

Diante do exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) se expressa veementemente contra a Portaria de n. 464/2023 de 12 de dezembro de 2023 do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), em razão da violação aos direitos humanos fundamentais às liberdades de crença e religiosa, especialmente a liberdade de crença e de culto, e ao Estado Laico Colaborativo brasileiro, tais como previstos e amparados no art. 5º *caput* e incisos IV, VI, VIII e art. 19 da CFRB/88, maculando as liberdades individuais e grave ameaça de lesão aos direitos individuais e à dignidade da pessoa humana.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2023.

### **Dra. Gabriela Neckel Netto**

Membro do IBDR e do GECL.

Relatora do caso na Temática de Direitos Humanos.

### **Dra. Natali Maria Silva Brito Tadei**

Membro do IBDR e do GECL

Temática de Direito do Estado

### **Dr. Warton Hertz de Oliveira**

Diretor Técnico do IBDR



**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO**

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

*Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL*



**Dra. Silvana Neckel**

Líder do GECL.

**Dr. Gabriel Ferreira de Almeida**

Vice-Diretor Técnico do IBDR.

Revisão, complementos e de acordo:

**Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira**

Presidente do IBDR